



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13603.720274/2008-37
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-003.165 – 1ª Turma
Sessão de 5 de outubro de 2017
Matéria IRRF - PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO
Recorrente BM COMERCIAL LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. COEXISTÊNCIA COM GLOSA DE DESPESAS DO IRPJ.

I- Operação comercial revestida de normalidade pressupõe a efetiva prestação do serviço ou aquisição de mercadoria. Uma vez efetuado o pagamento, consoma-se cenário no qual (1) o tomador de serviços, com base na nota fiscal escriturada, pode deduzir da base de cálculo do imposto o valor pago pelo serviço, e (2) o prestador de serviços oferece à tributação os rendimentos auferidos pelo serviço prestado.

II - Desvirtuamento nas operações entre tomador e prestador de serviços, com utilização de notas fiscais frias para lastrear eventos inexistentes e mascarar a verdadeira causa de saída de recursos da empresa, fazem com que a empresa reduza a base de cálculo por meio da contabilização de despesa, e por outro lado, o beneficiário dos ingressos não os ofereça à tributação, por ser desconhecido.

III - Por isso, autuação fiscal recai sobre (1) a glosa da despesa do serviço prestado por parte do tomador de serviços e (2) o não oferecimento à tributação dos rendimentos decorrentes do serviço pelo prestador de serviços.

IV - Por determinação legal, o pólo passivo nas duas pontas da relação jurídica é preenchido pelo tomador de serviços. Na glosa de despesas, responde o tomador na condição de contribuinte, sujeito passivo direto, cabendo o lançamento de ofício de IRPJ. Quanto aos rendimentos não oferecidos à tributação, a sujeição passiva é deslocada do prestador de serviços (beneficiário que não pode ser identificado) para o tomador de serviços. Responde o tomador de serviços como sujeito passivo indireto pela tributação do IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Cristiane Silva Costa e Daniele Souto Rodrigues Amadio, que lhe deram provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 15474/15508) interposto por BM COMERCIAL LTDA, MÁRCIO VILEFORT MARTINS, MÁRCIA VILEFORT MARTINS CHERNICHARO, ANTÔNIO VILEFORT MARTINS e MARÍLIA VILEFORT MARTINS ("Recorrentes") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1101-001.039 (e-fls. 1720/1779), pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 12/02/2014, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário para excluir da responsabilização tributária a pessoa jurídica MVM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

Resumo Processual

A autuação fiscal (e-fls. 13/476), relativa aos anos-calendário de 2002 a 2006, discorre sobre a utilização de notas fiscais inidôneas pela pessoa jurídica BM COMERCIAL LTDA (sujeito passivo direto) visando reduzir a base tributável. Foram tipificadas nos presentes autos as infrações (1) glosas de despesas, ensejando lançamentos de

ofício de IRPJ e CSLL com multa agravada e qualificada (225%), e (2) pagamentos sem causa/beneficiário não identificado, formalizadas em lançamentos de ofício de IRRF com multa qualificada (150%), e foram relacionados como sujeitos passivos indiretos as pessoas físicas MÁRCIO VILEFORT MARTINS, MÁRCIA VILEFORT MARTINS CHERNICHARO, ANTÔNIO VILEFORT MARTINS e MARÍLIA VILEFORT MARTINS e a pessoa jurídica MVM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

A primeira instância (DRJ), ao apreciar a impugnação (e-fls. 1313/1382), julgou o lançamento fiscal procedente (e-fls. 1409/1605).

A segunda instância (Turma Ordinária do CARF) decidiu (e-fls. 1720/1779) dar provimento parcial ao recurso voluntário (e-fls. 1638/1718), para excluir do pólo passivo indireto a pessoa jurídica MVM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

A pessoa jurídica BM COMERCIAL LTDA e as pessoas físicas MÁRCIO VILEFORT MARTINS, MÁRCIA VILEFORT MARTINS CHERNICHARO, ANTÔNIO VILEFORT MARTINS e MARÍLIA VILEFORT MARTINS interpuseram recurso especial (e-fls. 15474/15508), que foi admitido parcialmente por despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 15583/15589) e ratificado por despacho de reexame (e-fls. 15590/15591), para dar seguimento apenas para a matéria "possibilidade de exigência de IRRF relativo a pagamento sem causa/beneficiário não identificado em conjunto com o IRPJ".

Foram apresentadas contrarrazões (e-fls. 15606/15613) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN").

A seguir, maiores detalhes sobre a fase contenciosa.

Da Fase Contenciosa

Os Recorrentes apresentaram impugnação. A 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte julgou o lançamento fiscal procedente, mantendo também na integralidade a sujeição passiva, no Acórdão nº 02-21.140, na sessão de 13/02/2009, nos termos da ementa a seguir.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente - responsáveis pelo crédito tributário apurado.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DECADÊNCIA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

Comprovado o evidente intuito de fraude, o prazo de decadência será de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício será qualificada e agravada, ao mesmo tempo, no percentual total de 225%, conforme estabelece a lei, sempre que houver o intuito de fraude, devidamente caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de - outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; e sempre que o sujeito passivo, no prazo marcado, deixe de atender intimação fiscal para apresentar os arquivos magnéticos relativos à sua escrita contábil ou fiscal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC

É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

CUSTOS INDEDUTÍVEIS.

A legislação_fiscal exige que a determinação do lucro real não pode prescindir de documentação hábil e idônea que confira ao registro contábil a garantia mínima dos seus efeitos tributários.

Os custos ou despesas operacionais somente serão dedutíveis na apuração do lucro real, desde que efetivos e se atendidas as condições gerais de dedutibilidade estabelecidas em lei, como necessidade, normalidade e comprovação por documentação hábil e idônea.

Não são dedutíveis na apuração do lucro real os custos contabilizados, cujos correspondentes documentos fiscais foram declarados inidôneos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se aos reflexos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PAGAMENTO SEM IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO E RESPECTIVA CAUSA DA OPERAÇÃO.

É cabível a tributação exclusiva de fonte, à alíquota de 35%, para alcançar todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou sem causa.

Foi interposto recurso voluntário. A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção do CARF, na sessão de 12/02/2014, no Acórdão nº 1101-001.039, decidiu dar

provimento parcial ao recurso apenas para afastar da sujeição passiva indireta a pessoa jurídica MVM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

GLOSA DE CUSTOS. Não são dedutíveis na apuração do lucro tributável os custos contabilizados, cujos correspondentes documentos fiscais foram demonstrados inidôneos, por corresponderem a documentos falsos ou se decorrerem de operações comerciais materialmente incomprovadas e vinculadas a procedimentos anormais de pagamento. Subsiste a glosa se o sujeito passivo não apresenta qualquer evidência de sua boa-fé.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). QUALIFICAÇÃO. Pertinente a qualificação da penalidade se demonstrada a falsidade de documentos fiscais e/ou a inidoneidade de fornecedores associada à ausência de prova do recebimento das mercadorias e providências anormais de pagamento. AGRAVAMENTO. A multa de ofício será agravada se o sujeito passivo, no prazo marcado, deixe de atender intimação fiscal para apresentar os arquivos magnéticos relativos à sua escrita contábil ou fiscal.

DECADÊNCIA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Comprovado o evidente intuito de fraude, o prazo de decadência será de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PAGAMENTO SEM IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO E RESPECTIVA CAUSA DA OPERAÇÃO. É cabível a tributação exclusiva de fonte nos casos de pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou sem causa.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). QUALIFICAÇÃO. Pertinente a qualificação da penalidade se demonstrada a falsidade de

documentos fiscais e/ou a inidoneidade de fornecedores associada à ausência de prova do recebimento das mercadorias e providências anormais de pagamento.

DECADÊNCIA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Comprovado o evidente intuito de fraude, o prazo de decadência será de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

SOLIDARIEDADE. Somente as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador podem ser arroladas como responsáveis pelo crédito tributário apurado. ADMINISTRADORES. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com vistas a sonegação e fraude os mandatários e gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ADMINISTRAÇÃO COM INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. A administração do sujeito passivo com interposição de pessoa jurídica não é suficiente para autorizar a imputação de responsabilidade solidária ou pessoal contra esta.

As Recorrentes interpuseram recurso especial, versando sobre as matérias (1) responsabilidade pessoal dos sócios, (2) aplicação de multa agravada; (3) aplicação de multa qualificada e (4) possibilidade de exigência de IRRF relativo a pagamento sem causa/beneficiário não identificado em conjunto com o IRPJ. Foi dado seguimento pelo despacho de exame de admissibilidade, confirmado pelo despacho de reexame de admissibilidade, apenas para a matéria "possibilidade de exigência de IRRF relativo a pagamento sem causa/beneficiário não identificado em conjunto com o IRPJ". Sobre o assunto, entende que não é possível a concomitância na exigência do IRRF juntamente com o IRPJ, ainda mais quando decorrente de glosa de despesas. Aduz que as hipóteses previstas no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, não restaram elucidadas pela autoridade fiscal, vez que, a inexistência da operação pra sustentar a glosa de despesas não autoriza a conclusão (presunção) de que ocorreu pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, por serem situações distintas. Requer pela reforma do acórdão recorrido e a improcedência do lançamento fiscal.

A PGFN apresentou contrarrazões, e transcreve as razões da decisão recorrida para requerer a negativa do provimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Adoto as razões do Despacho de Admissibilidade de e-fls. 15583/15589, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999 ¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para **conhecer parcialmente** do Recurso Especial das Recorrentes, em relação à matéria "possibilidade de exigência de IRRF relativo a pagamento sem causa/beneficiário não identificado em conjunto com o IRPJ".

Passo ao exame do mérito.

Aduz o recurso especial que não seria possível a aplicação de infração de IRPJ, glosa de despesas, e da infração de IRRF pagamento sem causa/beneficiário não identificado.

Mostra-se relevante esclarecer a gênese da infração de IRRF, prevista no art. 674 do RIR/99 (art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995).

O suporte fático trata de operações realizadas entre o tomador de serviços e o prestador de serviços. Numa operação normal, espera-se que o serviço tenha sido prestado, o pagamento efetuado, consumando-se cenário no qual (1) o tomador de serviços, com base na nota fiscal escriturada, pode deduzir da base de cálculo do imposto o valor pago pelo serviço, e (2) o prestador de serviços oferece à tributação os rendimentos auferidos pelo serviço prestado.

Ocorre que, infelizmente, são detectados desvirtuamentos nas operações entre tomador e prestador, com finalidades diversas, como produzir despesas fictícias, ocultar pagamentos efetuados ou recebidos, dentre outros, sempre visando ocultar a ocorrência do fato gerador do tributo. Há repercussão tributária nos dois elos da operação, tanto do tomador de serviço quanto do prestador de serviço.

Por isso, a autuação recai sobre (1) a glosa da despesa do serviço prestado por parte do tomador de serviços e (2) o não oferecimento à tributação dos rendimentos decorrentes do serviço pelo prestador de serviços.

E, em ambos os casos, por determinação legal, o pólo passivo é preenchido pelo tomador de serviços. Na glosa de despesas, responde o tomador na condição de contribuinte, sujeito passivo direto, cabendo o lançamento de ofício de IRPJ. Quanto aos rendimentos não oferecidos à tributação, a sujeição passiva é deslocada do prestador de serviços para o tomador de serviços. Assim, o tomador de serviços responde na condição de responsável, sujeito passivo indireto, pela tributação do IRRF. Explica-se a opção legislativa porque em diversas oportunidades, por conta de sofisticadas operações elaboradas, não se torna

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

possível identificar o prestador de serviços, razão pela qual o tomador de serviços assume o ônus, na condição de sujeito passivo direto e indireto.

As construções engendradas são diversas e criativas, envolvendo tanto a escrituração formal mantida pela empresa quanto aquela mantida à margem da contabilidade. Dependendo da situação, podem ensejar lançamentos de IRPJ e IRRF, ou apenas de um dos tributos. Por exemplo, comprovando-se ocorrência de notas fiscais "frias" escrituradas, caberia glosa de despesas do IRPJ e o lançamento de IRRF. Por vezes demonstra-se apenas a ocorrência de pagamentos por serviços fictícios (por meio de cheques, transferências bancárias), efetuados à margem da contabilidade, sem repercussão na base de cálculo do IRPJ do tomador de serviços, situação que enseja apenas o lançamento de IRRF (para tributar os rendimentos pagos ao beneficiário). Enfim, como se pressupõe que o prestador recebeu os rendimentos líquidos, a base de cálculo é ajustada, para então se aplicar a alíquota prevista em lei de trinta e cinco por cento.

O caso tratado nos presentes autos trata precisamente de utilização de notas fiscais inidôneas, frias, para lastrear despesas.

Vale transcrever excertos do Termo de Verificação Fiscal:

2.1. IRPJ E CSLL: GLOSA DE CUSTOS REPRESENTADOS PELA CONTABILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS — ANOS-CALENDÁRIO DE 2002, 2003 E 2004

O contribuinte REDUZIU O LUCRO TRIBUTÁVEL relativo aos anos de 2002, 2003 e 2004, apropriando-se indevidamente de custos de mercadorias para revenda, MEDIANTE O RECEBIMENTO, UTILIZAÇÃO E REGISTRO EM SEUS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS, DE NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM À SAÍDA EFETIVA DAS MERCADORIAS NELAS DESCRITAS, DOS ESTABELECIMENTOS EMITENTES, conforme amplamente descrito e detalhado, na Parte II deste Termo, intitulada COMPROVAÇÃO DA INIDONEIDADE DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

(...)

Chegou-se à conclusão de que todas as notas fiscais citadas na Parte II deste Termo de Verificação Fiscal são frias, por não corresponderem à saída efetiva, dos estabelecimentos emitentes, das mercadorias nelas descritas. Essas notas foram utilizadas pelo sujeito passivo com o intuito doloso de esquivar-se fraudulentamente do pagamento dos impostos devidos. Houve a simulação de operações comerciais com empresas inexistentes de fato ou de fachada e com empresas verdadeiramente existentes, que, no caso, negaram peremptoriamente ter tido relações comerciais com a BM COMERCIAL LTDA.

Verifica-se que a empresa, ao se utilizar de notas fiscais inidôneas para "lastrear" despesas incorridas com prestador de serviços ou fornecedor **desconhecido**, reduziu indevidamente a base de cálculo tributável para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, correta a autuação fiscal.

Por outro lado, os recursos que a empresa pretendeu qualificar como "despesas", de fato tiveram uma saída para um destino desconhecido. Vale transcrever novo excerto do Termo de Verificação Fiscal:

Constatou-se que grande parte dos pagamentos dessas supostas aquisições de mercadorias foram contabilizados mediante lançamento a crédito nas contas fornecedores e a débito de contas bancos, ou seja, através de cheques. Cópias reprográficas dos livros Razão contendo esses lançamentos são parte integrante do Anexo III. Esses pagamentos, entretanto, não foram comprovados pela empresa BM, não obstante ter sido regularmente intimada a fazê-lo, através do Termo de Intimação No. 016, às fls. 676 a 697.

Diante da omissão do contribuinte e obedecendo estritamente os ditames legais, forma emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, as quais foram destinadas às pertinentes instituições financeiras. Em atendimento, estas remeteram cópias dos microfilmes dos cheques solicitados.

Constatamos que esses cheques foram emitidos nominalmente à própria BM COMERCIAL LTDA e sacados contra os bancos Bradesco e Safra. São todos cheques nominiais, à ordem e foram transmitidos por endosso em branco, ou seja, o beneficiário do cheque - a própria BM, no caso - assinou no verso, sem identificar o novo beneficiário, autorizando seu pagamento pelo banco.

Verificou-se, assim, que os recursos representados por esses cheques foram, na verdade, destinados a terceiros não identificados. Na realidade, não foi possível identificar os destinatários e as destinações desses recursos. Cópias reprográficas desses cheques constituem o Anexo IV, onde encontram-se dispostos na seguinte seqüência: a) cheques do banco Safra, em ordem crescente de documento, fls. 02 a 760, b) cheques do banco Bradesco, também em ordem crescente de documento, -fls. 761 a 4404.

Houve, de fato, saídas de recursos da empresa, conforme contabilizado. Na presente situação, entretanto, não se pode determinar a motivação da saída e nem identificar os beneficiários desses recursos. Sujeita-se o contribuinte, portanto, às exigências estabelecidas pelo art. 674 do RIR/99, com redação dada pela Lei nº 8.981/95 (...)

O que houve, no caso sob exame, foi a liquidação de uma "obrigação" inexistente, constante do passivo, com efetiva saída de recursos da empresa. O beneficiário não está identificado e a saída do numerário foi suportada em documentos inidôneos, caracterizando pagamento sem causa e a beneficiário não identificado. A BM COMERCIAL LTDA utilizou documentos falsos/inidôneos para justificar o pagamento ou entrega de recursos a terceiros, comprovadamente sem causa, com o fim de suprimir tributo. (Grifei)

Como se pode observar, os recursos efetivamente saíram da empresa, para um destino não conhecido. Tais recursos, em tese, deveriam ter sido oferecidos à tributação pelo beneficiário (por aquele que os recebeu), contudo, em razão da simulação empreendida, não se torna possível identificar quem seriam as pessoas/entidades que receberam os rendimentos. Por isso, a legislação tributária tratou de qualificar, como responsável, o tomador dos serviços (aquele que engendrou a saída dos recursos), tendo como base o art. 674 do RIR/99².

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso especial** da Contribuinte.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura

² RIR/99, art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §3º).

Processo nº 13603.720274/2008-37
Acórdão n.º **9101-003.165**

CSRF-T1
Fl. 15.625
